

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O recurso extraordinário versa controvérsia sobre a compatibilidade, ou não, com a Constituição Federal, da Lei nº 5.190/2008 do Estado do Rio de Janeiro, a prever obrigatoriedade de as empresas públicas e privadas, prestadoras de serviços públicos, efetuarem a postagem das cobranças no mínimo 10 dias antes da data do vencimento, a qual deverá vir impressa na parte externa da correspondência.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, considerados os três entes da Federação, tal como estabelecido na Lei Maior e tendo em vista o princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo a solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos, especialmente federais e estaduais.

Com a edição do diploma em jogo, buscou-se ampliar mecanismo de tutela da dignidade dos consumidores, na dicção do artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor.

Tem-se manifestação do exercício da competência concorrente dos Estados para dispor sobre direito do consumidor – artigo 24, inciso V, da Carta da República –, sendo autorizada a complementação, em âmbito local, de legislação editada pela União, com alargamento da proteção.

Divirjo do Relator para desprover o extraordinário, assentando a validade da Lei estadual nº 5.190/2008.

Eis a tese: “É compatível, com a Constituição Federal, norma estadual versando prazo para postagem de boletos atinentes à cobrança de serviços prestados por empresas públicas e privadas, com obrigatoriedade de aposição da data do vencimento na parte externa da correspondência.”